



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.724904/2012-72
Recurso n° 15.504.724904201272 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.424 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ROSAL ENERGIA E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ACT ASSINADO NO EXERCÍCIO QUE SE ATRIBUI A PLR. LEGALIDADE. PAGAMENTO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72.

1. O cerne da discussão entre o Fisco e o contribuinte ora recorrente está condicionado à validade ou não de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT ser assinado seis meses depois do início do exercício que se atribui a PLR a ser distribuída aos empregados da empresa.
2. Sob a ótica da autoridade administrativa lançadora, bem como dos julgadores de primeira instância administrativa, os procedimentos levado a efeito pelo contribuinte não atendem aos requisitos da lei.
3. Por seu turno, o contribuinte assevera que inexistente motivo legal que justifique a exigência da assinatura de acordo coletiva de trabalho, no exercício anterior ao que se paga a PLR.
4. No ponto, com razão o contribuinte, tendo em vista que a lei de regência sobre o assunto (Lei nº 10.101/00), em ponto algum do seu texto, ampara a pretensão do Fisco, situação que afasta qualquer hipótese de incidência relacionada à matéria discutida nestes autos.
5. Os pagamentos efetuados a contribuintes individuais e não declarados em folhas de pagamento e nem em GFIP, cujos recolhimentos foram feitos a menor, ou seja, a outra verba discutida nestes autos, tendo em vista que o contribuinte não apresentou impugnação em relação a essa matéria, aplicar-se-á a regra do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. O lançamento relacionado aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais deve ser mantido. Sustentação oral Advogado Dr Modesto Justino de Oliveira Neto, OAB/MG nº 115.931.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuição social destinada à Seguridade Social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre valores pagos a segurados empregados a título de participação nos lucros (em desacordo com a lei) e pagamentos efetuados a contribuintes individuais, não declarados em GFIP, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 20/41.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 27 de junho de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EMPREGADOS.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

MULTA.

As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas a multa de caráter irrelevável.

SOLIDARIEDADE. GRUPO. ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes de lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de Impugnação apresentada contra o auto de Infração DEBCAD 37.334.861-4 (COMPROT 15504.724904/2012-72) e respectivo Termo de Sujeição Passiva Solidária, no qual foi efetuado o lançamento de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados por Rosal S/A a seus empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR ordinária / extraordinária) durante os exercícios fiscais de 2007 e 2008.

- Conforme consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração, houve eventual pagamento de PLR “em desacordo com a Lei 10.101/2000” (fl. 02).

- A suposta infração cometida pela Interessada foi caracterizada como ter pago a PLR em data posterior àquela em que foi celebrada o acordo.

- Tal fato, segundo o entendimento do Agente Fiscal que subscreveu o ato administrativo de lançamento, constitui infração capaz de descaracterizar os valores como PLR, a ponto de serem considerados como “salário-de-contribuição” para os fins da incidência da contribuição patronal, nos termos do art. 28, § 9º, alínea “j”, *in fine*, da lei nº 8.212/91. Assim consta da motivação do ato administrativo de lançamento impugnado.

- O lançamento foi objeto de impugnação a tempo e modo próprios, na qual constam argumentos bastantes para anular o ato administrativo por vício de ilegalidade.

- O lançamento deve ser anulado por ilegalidade da autuação, tendo em vista efetiva ofensa à legalidade administrativa.

- Inexiste motivo legal que justifique a exigência da assinatura de acordo coletivo de trabalho no exercício anterior ao que se paga a PLR.

- Cultos Conselheiros, as razões expostas acima são aplicáveis a todos os pagamentos feitos a título de PLR feito por Rosal Energia S/A, seja ordinária ou extraordinária. Todos os requisitos estabelecidos pelo art. 2º da Lei nº 10.101/00 foram atendidos, conforme as razões acima expendidas.

- Não existem os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade solidária atribuída à CEMIG S/A por eventuais débitos de Rosal energia S/A.

- Nos termos do que acima relatado, as Recorrentes entendem que não foi caracterizada a prática de qualquer ato irregular que ensejasse a aplicação da sanção pecuniária infligida.

- *Ex positis*, considerando-se que não existe norma legal válida que determine que a PLR deve ser paga no exercício fiscal posterior ao ano da assinatura do acordo coletivo de trabalho, as Recorrentes requerem a este egrégio CARF:

a) A reforma do Acórdão recorrido por manter a restrição indevida ao exercício de imunidade constitucional mediante ato administrativo autônomo, lavrado por autoridade desprovida de atribuições legais para analisar o conteúdo das cláusulas constantes nos ACT's, e, invocando o Acórdão nº 9202-002.484/CSRF, a Súmula 473, STF, e o princípio da legalidade administrativa, requerem o provimento do presente recurso, anulando-se integralmente o auto de infração nº 37.334.861-4 e autuações conexas.

b) A reforma do Acórdão recorrido para que seja desconstituída a responsabilidade tributária solidária imposta por eventuais débitos de Rosal Energia S/A à CEMIG S/A, tendo em vista que não foi demonstrada a sua vinculação com o fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 128 do CTN, e conforme as razões aduzidas no ite, 3.3, acima.

Processo nº 15504.724904/2012-72
Acórdão n.º **2803-003.424**

S2-TE03
Fl. 6

c) Eventualmente superadas as razões jurídicas que embasam o pedido anterior, requerem seja anulada a multa infligida por ser desproporcional à conduta descrita no auto de infração, conforme razões expendidas nos itens 3.3 e 4, acima, ou seja, a mesma reduzida a uma única sanção máxima de 20%, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN e do art. 61 da Lei 9.430/96.

Solicitam as Recorrentes, que os atos processuais sejam informados às suas procuradoras.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O cerne da discussão entre o Fisco e o contribuinte ora recorrente está condicionado à validade ou não de Acordo Coletivo de Trabalho – ACT ser assinado seis meses depois do início do exercício que se atribui a PLR a ser distribuída aos empregados da empresa.

Sob a ótica da autoridade administrativa lançadora, bem como dos julgadores de primeira instância administrativa, os procedimentos levado a efeito pelo contribuinte não atendem aos requisitos da lei.

Por seu turno, o contribuinte assevera que inexistente motivo legal que justifique a exigência da assinatura de acordo coletiva de trabalho, no exercício anterior ao que se paga a PLR.

No ponto, com razão o contribuinte, tendo em vista que a lei de regência sobre o assunto (Lei nº 10.101/00), em ponto algum do seu texto, ampara a pretensão do Fisco, situação que afasta qualquer hipótese de incidência relacionada à matéria discutida nestes autos.

Há que se destacar, por oportuno, que a apuração de lucro ou resultados, em regra, ocorrerá somente após o término do exercício social, que na maioria dos casos, ocorre no dia 31 de dezembro.

Destarte, a assinatura de ACT na forma em que foi assinado, em nada atrapalhará a discussão sobre as metas a serem alcançadas pelos trabalhadores, para que eles possam fazer jus ao benefício de que trata o inciso XI do art. 7º da Constituição da República.

Nota-se, então, que a questão da assinatura de ACT no decorrer do ano em que se apurarão as metas da PLR, não tem fundamento legal para afastar o benefício do trabalhador e muito menos para transformar tal benefício em salário-de-contribuição como pretende o Fisco.

Assim sendo, no que diz respeito a PLR dou provimento ao recurso do contribuinte e afasto a possibilidade da responsabilidade solidária em relação à CEMIG S/A. Por questões óbvias, a multa aplicada, neste ponto, deve também ser afastada.

Contudo, em relação aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais e não declarados em folhas de pagamento e nem em GFIP, cujos recolhimentos foram feitos a menor, ou seja, a outra verba discutida nestes autos, tendo em vista que o contribuinte não apresentou impugnação em relação a essa matéria, aplicar-se-á a regra do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Mantenho, pois, o lançamento em relação aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais, conforme anteriormente exposto.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. O lançamento relacionado aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais deve ser mantido.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.